



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.496 - MS (2012/0094689-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DO ARESP NR 33758 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. MINISTRO. STJ. IMPOSSIBILIDADE. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Descabe a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional oriundo de órgãos fracionários ou de Relator desta e. **Corte Superior**, salvo na hipótese de teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão, o que não se verifica na espécie (Precedentes: AgRg no MS 15.159/DF, **Corte Especial**, Rel. **Nancy Andrichi**, DJe de 15/12/2011; AgRg no MS 15.367/PA, **Corte Especial**, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, DJe de 8/11/2010; AgRg no MS 14107/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 30/3/2009; AgRg no MS 14.758/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 12/5/2010; STF, MS 28054 AgR, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJe de 6/8/2010).

II - Não há manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão que aplica a jurisprudência consolidada deste e. Tribunal no sentido de autorizar o magistrado a indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, quando não se verificar os fundamentos caracterizadores da alegada hipossuficiência.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 28 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.496 - MS (2012/0094689-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado por ROSELY GOULART OLIVEIRA, e encontra-se assim fundamentada:

"Em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante, tenho que o mandado de segurança não é cabível para a hipótese.

A r. decisão impugnada já fora devidamente impugnada mediante agravo regimental, que desprovido. Ato contínuo, foram opostos embargos declaratórios perante aquele e. Colegiado, já rejeitados, cujo v. acórdão foi publicado no DJe de 4/5/2012.

*In casu, colhe-se das informações processuais que a decisão proferida pela e. **Primeira Turma** no Agravo em Recurso Especial n.º 33.758/MS ainda era passível de recurso quando da impetração do writ.*

*Aplica-se ao caso a **Súmula n.º 267 do Pretório Excelso**, verbis: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.*

*Ademais, apesar de a jurisprudência desta c. Corte Especial admitir excepcionalmente a impetração de mandado de segurança contra o julgamento de Turma deste c. **Superior Tribunal**, não constato qualquer teratologia no v. acórdão impugnado.*

*Com efeito, inexistente vício no **decisum** exarado pela e. **Primeira Turma** que o impinja de teratológico, sendo certo que foram elencados de forma satisfatória todos os elementos de convicção exigidos para a análise do recurso, assentando que apesar de o benefício da justiça gratuita poder ser pleiteado a qualquer tempo por meio de mera declaração nos autos, pode o magistrado indeferir o pleito na hipótese de não encontrar os fundamentos caracterizador da alegada hipossuficiência.*

*Desse modo, já manejados os recursos adequados para a impugnação da primeira decisão, e não se verificando, **prima facie**, teratologia no r. **decisum** inquinado ilegal, descabido se mostra o manejo do mandado de segurança.*

Nessa linha de entendimento, ainda colaciono os seguintes precedentes:

(...)

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2006.

P. e I" (fl. 189/192).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, a agravante sustenta que apesar de a decisão agravada afirmar que caberia recurso contra a decisão da e. **Primeira Turma**, *"fez menção a recurso passível, sem contudo informar qual, restando caracterizado a inadequada fundamentação de decisão exaurida"* (fl. 207).

Aduz que *"sendo informado que os recursos adequados foram manejados, como poderia o enunciado 267/STF ser aplicado ao presente caso. Logo, a presente decisão está norteada de ilegalidade. Princípio constitucional que rege a administração pública, sem ressalvas"* (fl. 208).

Sustenta, por fim, a prestação jurisdicional inadequada, *"pois, ao afirmar que não ocorreu vício no **decisum** exarado pela Primeira Turma, a decisão monocrática julgou na verdade o mérito do presente **mandamus**, o que segundo as normas processuais vigentes, tende-se a ser feito pelo colegiado, não sendo juízo de indeferimento de inicial, mas sim de denegação de ordem"* (fl. 209).

Por manter a decisão agravada, submeto o recurso à c. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.496 - MS (2012/0094689-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. MINISTRO. STJ. IMPOSSIBILIDADE. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Descabe a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional oriundo de órgãos fracionários ou de Relator desta e. **Corte Superior**, salvo na hipótese de teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão, o que não se verifica na espécie (Precedentes: AgRg no MS 15.159/DF, **Corte Especial**, Rel. **Nancy Andrighi**, DJe de 15/12/2011; AgRg no MS 15.367/PA, **Corte Especial**, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 8/11/2010; AgRg no MS 14107/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 30/3/2009; AgRg no MS 14.758/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 12/5/2010; **STF**, MS 28054 AgR, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJe de 6/8/2010).

II - Não há manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão que aplica a jurisprudência consolidada deste e. Tribunal no sentido de autorizar o magistrado a indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, quando não se verificar os fundamentos caracterizadores da alegada hipossuficiência.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A despeito dos argumentos expendidos pela parte recorrente, o presente agravo não prospera.

Com efeito, a orientação jurisprudencial adotada pelo c. **STF** e acompanhada por esta e. **Corte Superior de Justiça** é no sentido de não ser admitida a impetração de mandado de segurança contra atos jurisdicionais proferidos monocraticamente por seus e. Relatores ou, ainda, contra decisões emanadas de órgãos fracionários deste ou daquele c. Tribunal.

Ilustrativamente: AgRg no MS 15.367/PA, **Corte Especial**, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 8/11/2010; AgRg no MS 14107/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 30/3/2009; AgRg no MS 14.758/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 12/5/2010; **STF**, MS 28054 AgR, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJe de 6/8/2010.

Esse entendimento, no entanto, pode ser mitigado para que se permita a impugnação do ato *"por meio de mandado de segurança, conquanto exista ato teratológico ou de flagrante ilegalidade"* (AgRg no MS 15.367/PA, **Corte Especial**, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 8/11/2010), o que **não ocorre na espécie**, uma vez que o ato decisório objeto da impetração tem por fundamento questão pacificada no âmbito desta c. **Corte Superior**.

Com efeito, a jurisprudência do e. **STJ** já se firmou no sentido de ser possível o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita na hipótese de o magistrado não encontrar os fundamentos caracterizadores da alegada hipossuficiência.

Desse modo, já manejados os recursos adequados para a impugnação da primeva decisão, e não se verificando, **prima facie**, teratologia no r. **decisum** inquinado ilegal, descabido se mostra o manejo do mandado de segurança.

Nessa linha de entendimento, ainda colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGADO PREJUDICADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato supostamente abusivo e ilegal do Vice-Presidente desta Corte, que teria julgado prejudicado e, com isso, deixado de encaminhar ao STF agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado nos autos de ação de obrigação de fazer.*

- *O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante. Quando a ilegalidade deriva de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais, isto é, quando não haja recurso hábil a impugnar o decisor, devendo o impetrante demonstrar, em todo caso, a existência de teratologia no julgado impugnado.*

- *Não há de se cogitar a impetração de mandado de segurança quando o ato judicial é passível de recurso. Súmula 267/STF.*

- *Não bastasse isso, o decisório que não admitiu o recurso extraordinário encontra amparo no art. 543-A, § 5º, do CPC, descabendo, ademais, agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao apelo extremo porque já recusada a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes do Supremo.*

- *À míngua de existência de qualquer outro elemento ou particularidade capaz de determinar a não aplicação do entendimento preconizado pela Suprema Corte e afastada a teratologia e a manifesta ilegalidade, não há falar em decisão judicial hábil a ser impugnada por meio de mandado de segurança.*

- *Agravo não provido."*

(AgRg no MS 15.159/DF, **Corte Especial**, Rel. **Nancy Andrigli**, DJe de 15/12/2011).

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0094689-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 18.496 / MS**

Números Origem: 20100207739 201101842833

EM MESA

JULGADO: 28/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO ARESP NR 33758 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSELY GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR LEONEL DA SILVA
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DO ARESP NR 33758 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.